



Apelação Cível nº 0026673-83.2021.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: G.S. VENTURA DA SILVA LANCHONETE ME

Relatora: DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por município em execução fiscal ajuizada para cobrança de taxa de fiscalização, no valor de R\$ 670,36. O juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal por ausência de interesse de agir. O ente municipal interpôs recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo é inferior ao limite de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, nas execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração, não sendo admissível a interposição de apelação.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o valor de alçada de 50 ORTN corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.
5. Considerada a correção pelo IPCA-E até outubro de 2021 (índice de 3,55662910), o valor atualizado de alçada é de R\$ 1.167,53, superior aos R\$ 670,36 cobrados na execução. Assim, o valor da causa não atinge o limite legal para a interposição de apelação.
6. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Justiça confirma a inadmissibilidade do recurso de apelação em execuções fiscais de valor inferior ao limite legal (v.g., TJRJ, Apelação nº 0006597-95.2019.8.19.0007, Des. Lindolpho Moraes Marinho, j. 15.04.2020; Apelação nº 0021421-85.2010.8.19.0068, Des. Sérgio Seabra Varella, j. 22.01.2020).
7. Diante da ausência de preenchimento do requisito de admissibilidade específico previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, aplica-se o art. 932, III, do CPC/2015, que impõe o não conhecimento do recurso manifestamente inadmissível.

III. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O recurso de apelação é inadmissível nas execuções fiscais cujo valor seja inferior ao equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.
2. O valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme fixado pelo STJ no REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
3. Em execuções fiscais de valor ínfimo, a sentença de primeiro grau somente pode ser impugnada por embargos infringentes ou de declaração.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34; CPC/2015, art. 932, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; TJRJ, Apelação nº 0006597-95.2019.8.19.0007, Des. Lindolpho Moraes Marinho, j. 15.04.2020; TJRJ, Apelação nº 0021421-85.2010.8.19.0068, Des. Sérgio Seabra Varella, j. 22.01.2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de G.S Ventura da Silva Lanchonete – ME.

O Juízo *a quo*, julgou a lide nos seguintes termos (index 35):

“(…)

*JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de
Arquivamento. P.R.I.”*

Recurso de Apelação do Município de Rio das Ostras (index 50) no qual alega que houve supressão de etapa processual obrigatória e violação ao princípio da não surpresa. Aponta erro no julgamento. Requer a nulidade da sentença.

É o relatório. Passo ao Voto.

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal, estando o autor apelante, isento de custas.

Trata-se de apelo em execução fiscal, na qual se objetiva ao recebimento de Taxa de Fiscalização.

O Magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso de apelação interposto pelo município réu não deve ser conhecido.

Pela leitura da inicial, verifica-se que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, o valor do crédito totaliza a importância de R\$ 670,36.

Em relação aos valores considerados ínfimos, o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.”

Considerando a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 1.168.625/MG, definiu a forma de cálculo do valor de alçada (308,50 UFIR), bem como seus valores ao longo do tempo, conforme tabela contida no voto do Relator, da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. Essa

Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que ‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).”Grifo nosso.

Desta feita, é incabível apelação nas hipóteses em que o valor executado não ultrapasse o equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN(s).

In casu, conforme já exposto, a parte autora persegue um crédito de R\$ 670,36.

Pois bem, considerando que, conforme a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a outubro de 2021 é de 3,55662910, e, portanto, atualizando R\$ 328,27 (50 ORTN), com a aplicação deste índice, tem-se como valor de alçada, *in casu*, tendo como base a data da propositura da demanda, a quantia de R\$ 1.167,53, que corresponde a valor superior aos R\$ 670,36 executados pelo apelante.

Portanto, observa-se que o valor mínimo legal na data da propositura da ação não foi alcançado para a interposição do recurso de apelação.

Logo, a execução fiscal esgota-se no 1º grau, não ensejando recurso ao 2º grau de jurisdição.

Sobre o narrado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA - SAAE/BM. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL - OTN. VALOR ÍNFINITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na hipótese, o valor executado é inferior a 50 OTN, razão pela qual não se mostra cabível a interposição do recurso de apelação consoante o disposto no art. 34 da LEF. Aplicação do entendimento sufragado no Julgamento do RESP. 1.168.625 - MG, o qual foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Extinta a execução fiscal pelo magistrado de primeiro grau, tal provimento judicial deve ser atacado pelo recurso de embargos infringentes, conforme art. 34, da Lei 6.830/80, não sendo a apelação a via recursal adequada. Inadequação da via recursal escolhida. Recurso inadmissível. Recurso que não se conhece, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015. **(0006597-95.2019.8.19.0007 – APELAÇÃO Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 15/04/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS

NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC. APELO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL QUE PREVÊ, EM SEU ARTIGO 1º, A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ÍNFIIMO VALOR DA CAUSA QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE MANEIRA EQUITATIVA. VERBA ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85, § 2º DO CPC. PATRONOS DOS EXECUTADOS QUE OFERECERAM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM EXTENSA ARGUMENTAÇÃO DE FATOS E DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.(**0432806-35.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 16/12/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DE EFETUADA A CITAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Requisito específico de admissibilidade do recurso de apelação nas execuções fiscais. Art. 34 da Lei 6.830/80. Valor de alçada de 50 ORTN. Extinção da ORTN. Egrégio STJ que no julgamento do Resp. 1.168.625/MG, submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 2. O índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a setembro de 2010 é de 1,85198460. In casu, tem-se como valor de alçada,

tendo como base a data da propositura da demanda, a quantia de R\$607,95, que corresponde a valor superior aos R\$382,23 executados pelo Município apelante. 3. Na hipótese dos autos, a sentença somente pode ser impugnada por embargos infringentes e de declaração, conforme a regra do artigo 34 da Lei 6.830/80. 4. Apelo interposto pelo ente municipal que não pode ser conhecido, uma vez que não está preenchido o requisito de admissibilidade específico previsto pela legislação aplicável. 5. **NÃO SE CONHECE DO RECURSO. (0021421-85.2010.8.19.0068 – APELAÇÃO Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 22/01/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

Destarte, a sentença proferida pelo juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por embargos infringentes e de declaração, conforme prevê a norma do artigo 34 da Lei 6.830/80.

Por tais razões, conclui-se que não há que se conhecer o apelo interposto pelo ente municipal, tendo em vista não preencher requisito de admissibilidade específico previsto pela legislação aplicável.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso interposto, nos termos do art. 932, III do CPC, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Isabela Pessanha Chagas
Desembargadora Relatora

c